



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 455, DE 2007
(nº 271/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO SERRA VERMELHA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Conceição, Estado da Paraíba.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 416 de 14 de setembro de 2005, que outorga permissão à Sistema de Comunicação Rio Serra Vermelha Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Conceição, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

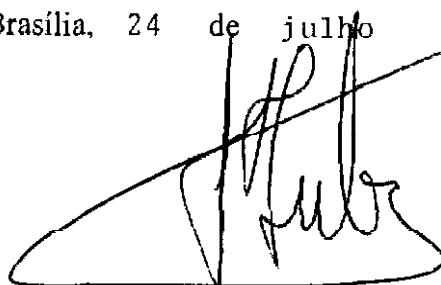

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Mensagem nº 605, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 416, de 14 de setembro de 2005, que outorga permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO SERRA VERMELHA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Conceição, Estado da Paraíba.

Brasília, 24 de julho de 2006.



MC 00268 EM

Brasília, 19 de setembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 082/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência, modulada, no Município de Conceição, Estado da Paraíba.
2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que o Sistema de Comunicação Rio Serra Vermelha Ltda. (Processo nº 53103.000226/2000) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.
3. Esclareço que, de acordo com o §3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 416 , DE 14 DE SETEMBRO DE 2005.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53103.000226/2000, Concorrência nº 082/2000-SSR/MC e do PARECER CONJUR/MC/MGT Nº 1048-2.29/2005, de 12 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO SERRA VERMELHA LTDA, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Conceição, Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


HÉLIO COSTA

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA SOB A DENOMINAÇÃO "SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO SERRA VERMELHA LTDA."

As abaixo assinadas **FRANCISCA LEOMAR LEITE BRAGA PEGADO**, brasileira, solteira, Estudante, portadora da Cédula de Identidade N.º 1.919.860 - SSP/PB, CPF N.º 885.141.374-68, residente e domiciliada na rua Padre Manoel Otaviano, s/n - centro, município de Conceição, Estado da Paraíba, e **ANA CLÁUDIA BRITO PEGADO**, brasileira, casada, Comerciante, portadora da Cédula de Identidade N.º 1.415.731 - 2ª via SSP/PB, CPF N.º 738.447.724-72, residente e domiciliada na rua Padre Manoel Otaviano, s/n - centro, município de Conceição, Estado da Paraíba, pelo presente instrumento particular de Contrato Social, constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, visando a exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de telecomunicações, em todas as suas modalidades, que se regerá pela legislação em vigor, sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade girará sob a denominação social de **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO SERRA VERMELHA LTDA** e terá como principal objetivo a execução dos serviços de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (TV) e de telecomunicações, em todas as suas modalidades, seus serviços afins e correlatos, desde que devidamente autorizada pelo órgão do Poder Outorgante.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade operará sob o nome fantasia de **RÁDIO CONCEIÇÃO FM**, desde que devidamente autorizada pelo Poder Outorgante.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sede da sociedade será na Av. 29 de Abril, s/n - centro, município de Santa Inês, Estado da Paraíba, cep 58.978-000, podendo instalar, manter e extinguir sucursais, filiais ou agências em quaisquer outras localidades do território nacional.

CLÁUSULA QUARTA - O foro da sociedade será o da comarca da cidade de Conceição, Estado da Paraíba, eleito para conhecer e decidir as questões judiciais, renunciando aos demais por mais privilegiados que sejam.

CLÁUSULA QUINTA - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, não podendo ser dissolvida nem liquidada. Em caso de morte de um dos sócios, há a continuação com o sócio remanescente e o(s) herdeiro(s), se estes o desejarem, ou com um novo sócio admitido pelo sócio remanescente. No caso de retirada, falência, insolvência, interdição, incapacidade definitiva ou inabilitação de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com o sócio desimpedido e um novo sócio admitido, onde deverá ser procedido um balanço geral na sociedade, no prazo de 60 (sessenta) dias da data do evento, e os haveres apurados serão pagos, em moeda corrente nacional, a quem retinha numa das condições expostas anteriormente, num prazo de até 06 (seis) meses, em prestações iguais e consecutivas, vencendo a primeira com 30 (trinta) dias do referido balanço.

CLÁUSULA SEXTA - O capital social é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) representado por 20.000 (vinte mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada, que fica assim distribuído entre os quotistas:

QUOTISTAS	QUOTAS	%	VALOR R\$
FRANCISCA LEOMAR L. BRAGA PEGADO	14.000	70.00	14.000,00
ANA CLÁUDIA BRITO PEGADO	6.000	30.00	6.000,00
TOTALIZANDO	20.000	100.00	20.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA - A subscrição e integralização do capital social neste ato, dar-se-á em moeda corrente nacional, em sua totalidade, no ato da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA OITAVA - A responsabilidade dos sócios está limitada à importância do capital social, nos precisos termos do artigo 2º, in fine, do Decreto N.º 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

CLÁUSULA NONA - As quotas representativas do capital social são incaucionáveis e inalienáveis a estrangeiros ou a pessoas jurídicas, dependendo, qualquer alteração contratual, alienação ou cessão de suas quotas, da prévia anuência do Poder Outorgante.

CLÁUSULA DÉCIMA - As quotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a sociedade reconhece apenas um único proprietário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A sociedade tem como quotista brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital da sociedade, exceto a de partido político ou de sociedades cujo capital pertence exclusiva e nominalmente a brasileiros.

PARÁGRAFO SEGUNDA - A participação a que alude o parágrafo anterior somente será materializada através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os administradores da sociedade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10(dez) anos e sua investidura no cargo somente poderá ocorrer mediante a prévia anuência do Poder Outorgante.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O quadro de funcionários da sociedade será formado, preferencialmente de brasileiros, ou constituído, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos de redatores, locutores e encarregados de instalações elétricas serão sempre ocupados por brasileiros.

SERVIÇO PÚBLICO
MINISTÉRIO DAS
INDÚSTRIAS COM

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A sociedade será gerida e administrada por um ou mais quotistas, sob a denominação que lhes couber, eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social observado o disposto nas cláusulas Décima e Décima Primeira deste instrumento, aos quais compete o uso da denominação social e a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da sociedade, a eles cabendo quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, a fim de garantir o funcionamento da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - É indicada para gerir e administrar a sociedade, no cargo de Sócio-Gerente, a quotista FRANCISCA LEOMAR LEITE BRAGA PEGADO, eximida de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O(s) Sócio(s)-Gerente(s), depois de ouvido o Poder Outorgante, poderá(ão), em nome da sociedade, nomear procurador(es) para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - É expressamente proibido ao(s) Sócio(s)-Gerente(s), aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa, e aos demais sócios utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza, alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fianças, cauções, avalis ou endossos de favor, ainda que deles não resultem em obrigações para a sociedade ou ponham em risco o seu patrimônio.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - A título de pro labore, os Sócio(s)-Gerente(s) poderá(ão) retirar mensalmente importância fixa, convencionalizada entre os quotistas, obedecida a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - As quotas são livremente transferíveis entre os quotistas, desde que haja autorização do Poder Outorgante.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Os sócios poderão ceder parte ou a totalidade de suas quotas a estranhos mediante o consentimento dos sócios que representem mais da metade do capital social, devendo para isto, notificar por escrito a sociedade, para que seja através dos sócios, exercido ou não o direito de preferência, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, ouvido sempre o Poder Outorgante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - No caso de morte de algum dos sócios, terá(o) cônjuge supérstite ou o herdeiro a faculdade de optar entre:

- a) a sua participação na sociedade, o que ocorrerá desde que, para tanto, obtenha a aprovação dos sócios remanescentes e a prévia autorização do Poder Público Outorgante; ou
- b) o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante cessão das quotas, condição esta, única aplicável, caso, por motivo qualquer, não possa ingressar na sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" da cláusula anterior, as quotas e os haveres do sócio falecido serão pagos aos herdeiros ou ao cônjuge sobrevivente em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, sendo a primeira 30 (trinta) dias após a apresentação à sociedade de autorização judicial que permita formalizar inteiramente a operação, inclusive junto ao Órgão Competente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - O cônjuge sobrevivente ou o herdeiro notificará, por escrito, a sociedade, no decorrer de 30 (trinta) dias da abertura da sucessão, se deseja ou não participar da sociedade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - As decisões que impliquem alteração deste contrato social resultam de votos que representam a maioria do capital social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O instrumento de alteração a que alude esta cláusula será assinado, necessariamente, por sócios que representem a maioria do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no Órgão Público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O sócio que não concordar com qualquer alteração feita neste instrumento, mediante deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, manifestada nos termos desta cláusula, poderá optar entre continuar na sociedade modificada, ou dela retirar-se sem que esta seja dissolvida, recebendo seu capital e lucros, de conformidade com o disposto na Cláusula Décima Nona e Parágrafo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado balanço geral da sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízo serão repartidos ou suportados pelos quotistas na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - A sociedade, por todos os seus quotistas, se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas vigentes e recomendações que lhes forem feitas pelo Poder Público Outorgante, referentes à radiodifusão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Os casos não previstos neste instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, pelos quais a entidade se regerá e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão e de telecomunicações.

Os contratantes declaram, sob as penas das leis, que não estão incurso em nenhum crime que os impeça de exercer atividade mercantil.

E assim, estando justos e contratados, em comum acordo, assinam o presente instrumento em 03(três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Santa Inês(PB), 11 de julho de 2000.

Francisca Leomar Leite Braga Pegado
FRANCISCA LEOMAR LEITE BRAGA PEGADO

Ana Cláudia Brito Pegado
ANA CLÁUDIA BRITO PEGADO

TESTEMUNHAS:

José Dejaldo Cabral de Sousa
José Dejaldo Cabral de Sousa

RG: 848.742 SSP/PB CPF: 343.018.364-20

Sandra Magda de Souza Cabral
Sandra Magda de Souza Cabral

RG: 605.855 SSP/PB CPF: 468.428.704-10

Conceição de Maria Holanda Honório Silva
Dra. Conceição de Maria Holanda Honório Silva
OAB/PB: 7531

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
	CERTIFICADO DE REGISTRO EM 12/07/2000
	SERIE NÚMERO: 25 2 0035840 6
Protocolo: 00/011255-3	
<i>Deane A. Quirino</i> Chefe de Registro do Comércio SECRETARIA GERAL	

SOUTO - SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - 5.º Ofício de Santa Inês

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente cópia, reproduzida fielmente do original que me foi exibido, deu fe (art. 235 - III do CPC) João Pessoa(PB), _____

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, 1º/12/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17285/2007)